

**Art. 2º** Ficam fixados os limites do logradouro abaixo, que foi reconhecido pelo Decreto nº 26.229, de 17 de fevereiro de 2006: **TRAVESSA DIAMANTE DO PARQUE ROYAL**, o logradouro antes conhecido como "rua sem nome", que passa a começar na Rua Maria Tereza Viera, lado par, junto e antes da Travessa Safira do Parque Royal, e termina na Rua do Rio do Parque Royal, com 14 m de extensão.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.  
**EDUARDO PAES**

#### DECRETO RIO Nº 49005 DE 24 DE JUNHO DE 2021

**Revoga o Decreto Rio nº 43.980, de 27 de novembro de 2017, e o Decreto Rio 45.547, de 20 de dezembro de 2018.**

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam revogados o Decreto Rio nº 43.980, de 27 de novembro de 2017, e o Decreto Rio 45.547, de 20 de dezembro de 2018.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.  
**EDUARDO PAES**

#### DECRETO RIO Nº 49006 DE 24 DE JUNHO DE 2021

**Dispõe sobre as medidas de proteção a vida, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO as análises da situação epidemiológica da Covid-19 no Município, realizadas pelo Centro de Operações de Emergência - COE COVID-19 RIO;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da Covid-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública;

CONSIDERANDO a existência de interesse local nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre medidas emergenciais de natureza restritiva ao funcionamento de atividades econômicas e à permanência de pessoas nas áreas públicas do Município, a vigorar a partir de 00h00min do dia 25 de junho de 2021 até 12 de julho de 2021, exceto o que for especificamente disposto de forma diversa.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as normas da Resolução Conjunta SES/SMS nº 871, de 12 de janeiro de 2021, naquilo que não conflitar com o presente Decreto, considerado o nível de alerta previsto para cada Região Administrativa do Município conforme boletim epidemiológico.

**Art. 2º** Permanece suspenso:

I - o funcionamento de boates, danceterias e salões de dança;

II - a realização de festas que necessitem de autorização transitória, em áreas públicas e particulares.

**Art. 3º** Nas academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e condicionamento físico ficam permitidas as aulas em grupos, com a ocupação dos ambientes limitada a um indivíduo a cada quatro metros quadrados.

**Art. 4º** Nos bares, lanchonetes, restaurantes, quiosques da orla e congêneres fica permitido o consumo apenas para clientes sentados, com distanciamento mínimo de 1,5 m entre cada conjunto composto por mesa e cadeiras, limitado a oito ocupantes.

**Art. 5º** As atividades comerciais e de prestação de serviços localizadas no interior de *shopping centers*, centros comerciais e galerias de lojas, bem como as atividades de museu, biblioteca, cinema, teatro, casa de festa, salão de jogos, circo, recreação infantil, parque de diversões, temáticos e aquáticos, pista de patinação, entretenimento, visitas turísticas, aquários, jardim zoológico, apresentações, *drive-in*, feiras e congressos, exposição e evento autorizado deverão observar com rigor:

I - o atendimento às medidas permanentes e variáveis de proteção à vida;

II - a vedação de formação de aglomerações e filas de espera;

III - a capacidade de lotação máxima de:

a) 40% em locais fechados;

b) 60% em locais abertos;

IV - o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os participantes.

**Art. 6º** As atividades em casas de espetáculo e concerto e as apresentações artísticas em espaços de evento deverão observar com rigor:

I - o atendimento às medidas permanentes e variáveis de proteção à vida;

II - a vedação de formação de filas de espera e de aglomerações na entrada e saída;

III - a capacidade de lotação máxima somente com público sentado de:

a) 40% em locais fechados;

b) 60% em locais abertos;

IV - o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os participantes.

**Art. 7º** A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

I - da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP, por meio de suas unidades operacionais e órgãos delegados;

II - da Guarda Municipal do Rio de Janeiro - GM-RIO;

III - da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio do Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária - S/IVISA-RIO.

**Parágrafo único.** Caberá à SEOP o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos órgãos envolvidos.

**Art. 8º** Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos citados no art. 7º e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa e interdição do local ou estabelecimento.

§ 1º A modalidade de entrega em domicílio independe de expressa menção no alvará de funcionamento para o setor de alimentos (bares, restaurantes e congêneres).

§ 2º Em se tratando de veículos retidos ou apreendidos, a unidade competente da SEOP providenciará a remoção para o depósito, após a lavratura do documento correspondente pela autoridade competente.

§ 3º Nos demais casos, a Coordenadoria de Controle Urbano providenciará o acatamento em depósito, inclusive quando se tratar de retenção praticada por agente da GM-RIO ou apreensão realizada por autoridade fiscal do S/IVISA-RIO.

§ 4º O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º As multas aplicáveis a pessoas físicas decorrentes de inobservâncias ao presente Decreto ficam fixadas em R\$ 562,42, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018.

§ 6º No período de vigência deste Decreto fica delegada competência aos fiscais de atividades econômicas para, excepcionalmente, praticar atos materiais em auxílio às autoridades fiscais do S/IVISA-RIO, no enquadramento de atos infracionais relativos às medidas ora instituídas e na aplicação das penalidades correspondentes, na forma prevista, respectivamente, nos arts. 36 e 42, da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018.

§ 7º Considerando como agravantes as peculiaridades e consequências do caso concreto, avaliada a partir da matéria de fato e em razão do dano causado ou que venha a causar em decorrência do iminente risco de contágio por Covid-19, poderá o Presidente do S/IVISA-RIO determinar de ofício às autoridades fiscais do órgão, a classificação das infrações sanitárias relativas às Medidas de Proteção à Vida como gravíssimas, nos termos do art. 34, do Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018 e do art. 42, da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018.

§ 8º As autoridades fiscais do S/IVISA-RIO e os fiscais de atividades econômicas, bem como os guardas municipais e os agentes de inspeção de controle urbano poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, que poderá se estender por até quinze dias, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento.

§ 9º O descumprimento da interdição cautelar ensejará cassação do alvará de funcionamento.

§ 10. As infrações referenciadas neste Decreto ensejarão aplicação de pena, ainda que constatadas por outros meios que não a presença de agentes de fiscalização.

§ 11. Por medida de controle sanitário, as autoridades máximas dos órgãos de vigilância sanitária ou de ordem pública poderão determinar interdições cautelares imediatas por atividade econômica e por logradouro ou perímetro.

§ 12. Poderão os agentes estaduais de segurança pública encerrar as atividades dos estabelecimentos previstos neste Decreto, sem a necessidade da presença de um agente público municipal, providenciando-se a devida notificação da ocorrência à SEOP.

**Art. 9º** Os órgãos citados no art. 7º poderão editar atos complementares ao disposto neste Decreto.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Fica revogado o Decreto Rio nº 48.974, de 10 de junho de 2021, a partir da vigência do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.

**EDUARDO PAES**

(\*) DECRETO RIO Nº 43.190 DE 19 DE MAIO DE 2017.

**RECONHECE** como logradouro público da Cidade do Rio de Janeiro, com denominação oficial aprovada, os logradouros que mencionam, no Parque Rubens Vaz, no bairro da Maré, na XXX Região Administrativa.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 02/200.754/2015,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam reconhecidos como logradouros públicos da Cidade do Rio de Janeiro, de acordo com o PAA 10.300 / PAL 38.948, aprovado em 22 de fevereiro de 1983, e tendo em vista o Decreto nº 5.625, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre reconhecimento de logradouros, com denominação oficial aprovada de: **RUA JOÃO ARAÚJO DO PARQUE RUBENS VAZ**, o logradouro antes conhecido como Rua João Araújo (N.R.) no 1º trecho e Travessa Getúlio Vargas (N.R.) no 2º trecho, que começa na Avenida Brasil, lado par, 71 m depois da Rua Bitencourt Sampaio, e termina na Rua Nova do Parque Rubens Vaz com 791 m de extensão; **RUA MASSARANDUBA DO PARQUE RUBENS VAZ**, o logradouro antes conhecido como Rua Massaranduba (N.R.), que começa na Rua João Araújo do Parque Rubens Vaz, lado par, a 33 m da Avenida Brasil, e termina na Rua João Araújo do Parque Rubens Vaz com 657 m de extensão; **TRAVESSA JOSÉ FERREIRA DE LIMA**, o logradouro antes conhecido como Travessa José Ferreira de Lima, que começa na Rua João Araújo do Parque Rubens Vaz, lado par, 334 m depois da Rua Massaranduba do Parque Rubens Vaz, e termina na Rua Nova do Parque Rubens Vaz com 56 m de extensão; **RUA NOVA DO PARQUE RUBENS VAZ**, o logradouro antes conhecido como Rua Nova, que começa num ponto 26 m do alinhamento par da Travessa José Ferreira de Lima, a 29 m da Rua Massaranduba do Parque Rubens Vaz, e termina com 402 m de extensão; **TRAVESSA ALEGRIA DO PARQUE RUBENS VAZ**, o logradouro antes conhecido como Travessa sem nome, que começa na Rua João Araújo do Parque Rubens Vaz, lado par, 23 m depois da Travessa José Ferreira de Lima, e termina Rua Massaranduba do Parque Rubens Vaz com 27 m de extensão; **PRAÇA QUADRA DE ESPORTES DO PARQUE RUBENS VAZ**, o logradouro antes conhecido como Praça da Quadra de Esportes, definido pelo alinhamento par da Rua João Araújo do Parque Rubens Vaz, pelo alinhamento par da Travessa Alegria do Parque Rubens Vaz, pelo alinhamento impar da Rua Massaranduba do Parque Rubens Vaz e pelo alinhamento impar da Travessa José Ferreira de Lima, com 335 m² e **PRAÇA PARQUE RUBENS VAZ**, o logradouro sem nome antes conhecido, situado a 289 m da Travessa José Ferreira de Lima, limitada pelo alinhamento par da Rua Massaranduba do Parque Rubens Vaz e pelo alinhamento par da Rua João Araújo do Parque Rubens Vaz, com 898 m².

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021; 457º ano da fundação da Cidade.

**EDUARDO PAES**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no D.O. RIO nº 45, de 22 de maio de 2017, pág. 5, col. 3.